

# Internet e Jurisdição: possíveis impactos do Cloud Act nas investigações criminais brasileiras



05 de novembro de 2018

**Bruno Calabrich**

Mestre em Direitos Fundamentais (FDV)  
Aluno Especial / Pós-Graduação (UnB)  
Procurador Regional da República (PRR-1ª Região)

# **Introdução:**

*Cloud Act*

*Clarifying Lawful Overseas Use of  
Data Act*

ou “Lei para Esclarecer o Uso Legal de  
Dados no Exterior”

# Aprovação do Cloud Act e seu contexto:

- *Texto incluído dentro de uma Lei de Gastos – uma única votação nas duas casas do Congresso norteamericano*
- *Necessidade de aprovação da Lei de Gastos para o funcionamento do governo*

# Aprovação do Cloud Act e seu contexto:

- *Em julho de 2016, o Departamento de Justiça norte-americano sofreu um revés numa investigação de tráfico de drogas em que litigava contra a Microsoft. O DoJ pretendia obter dados de IP e os e-mails de um usuário de correio eletrônico da empresa, o que foi recusado pela Microsoft ao argumento de que as informações estavam armazenadas num servidor da Irlanda e que seria necessário um MLAT.*

# Aprovação do Cloud Act e seu contexto:

- *A Corte de Apelações do 2º Distrito de Nova Iorque, julgando o caso em grau de recurso, negou o pedido do DoJ, fundamentando que o Stored Communications Act não autorizava uma busca e apreensão (search warrant) fora do território dos EUA. O DoJ impugnou tal decisão e o caso estava pendente de julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos (o writ of certiorari havia sido aceito), quando a controvérsia acabou sendo suplantada pela aprovação do CLOUD Act pelo Congresso dos Estados Unidos em fevereiro de 2018, assinado pelo presidente Donald Trump em 22 de março.*

# O que é:

- *Em síntese, o CLOUD Act passou a permitir a troca de dados por meio de acordos executivos (executive agreements), sem a necessidade de autorização judicial.*
- *O acordo executivo deve ser assinado pelos órgãos de segurança dos países envolvidos, atendidos certos requisitos previstos na lei e sob a supervisão do Congresso norte-americano.*

# Principal vantagem:

- *Substitui o MLAT: lentidão e ineficiência*

*... de 80 casos de cooperação remetidos pelo Brasil aos EUA até fevereiro/2018 com base no MLAT, 62 não tiveram resultados efetivos (77% de resultados -)*

Fonte: MJ/DRCI

# Requisitos para a assinatura do *executive agreement* com os EUA:

- *Respeito pelo Estado de Direito (rule of law) e princípios de não-discriminação;*
- *Proteção contra interferências arbitrárias e ilegais nos direitos de privacidade;*
- *Direito a julgamentos justos e equitativos (fair trial rights);*
  - *Liberdade de expressão, associação e reunião;*
  - *Vedação de prisão e detenção arbitrária; - e,*
- *Proibições contra a tortura e o tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.*

(síntese: prof. Alexandre Veronese)



# No Brasil:

CF/88, art. 5º:

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

*Requisitos para a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas: Lei n.º 9296/96*

# No Brasil:

MCI, art. 22:

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz** que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros.*

*Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.*

# E o Brasil?

## MCI, art. 11:

*Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*

*§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.*

***§ 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.***

# Para reflexão:



**Brad Smith** 

@BradSmi



Today is an important day for privacy rights around the world, for international relations, and for building trust in the technology we all rely on every day.

11:21 PM - Mar 21, 2018

 214  176 people are talking about this

**Para reflexão:**

*O que está em jogo?*



**Para reflexão:**

*Modelo americano x  
modelo europeu*

*(em construção: RGPD; diretiva 680/2016...)*

# Para reflexão: e o Brasil?

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

18 DE MAIO DE 2018 ÀS 15H45

## MPF impulsiona discussão com EUA sobre acordo bilateral para solicitação de dados

👍 Curtir 79

Compartilhar

🐦 Tweetar



Reunião com representantes do Departamento de Justiça americano também serviu para estreitar laços entre as instituições



Foto: SCI

Representantes do Ministério Público Federal (MPF) e do Departamento de Justiça norte-americano discutiram na última terça-feira (15) questões ligadas à elaboração de um novo acordo bilateral para facilitar o acesso a provas armazenadas em provedores de tecnologia baseados nos Estados Unidos da América (EUA). As tratativas relacionadas ao tema ainda estão em estágio inicial e foram possíveis após a aprovação de lei americana que regula proteção de dados, a Cloud Act. A legislação abre espaço para que sejam firmados acordos bilaterais para a criação de uma estrutura que permita a autoridades estrangeiras processarem diretamente os fornecedores americanos, sem a necessidade de fazer uma solicitação ao Departamento de Justiça dos EUA. Atualmente, esse é o procedimento adotado por meio do tratado Bilateral de Assistência Jurídica Mútua (MLAT).

Para a secretária adjunta de Cooperação Internacional do MPF, Denise Abade, que participou da reunião, a inovação no procedimento é um passo importante. "Sem dúvida, se conseguirmos firmar o novo acordo, muitas das barreiras que podem ser utilizadas por um provedor baseado nos EUA para cumprir uma ordem judicial brasileira seriam removidas. Daí a importância do engajamento de todos os atores principais envolvidos nessa questão e na persecução penal de crimes que envolvam a utilização desses provedores. O Ministério Público Federal está envolvido e comprometido com essa discussão", afirmou.

Depois que os termos do acordo forem acertados internamente no Brasil, o texto será levado para apreciação também do governo norte-americano. Vale destacar que nem todos os países podem entrar em acordos bilaterais com os EUA sob a Cloud Act. Pelo regulamento, antes que o país interessado possa fazê-lo, o procurador-geral da República estadunidense deve submeter certas certificações escritas ao Congresso americano

Obrigado pela atenção!

**Bruno Calabrich**

brunocalabrich@hotmail.com

twitter: @brunocalabrich